

PROCESSO - A. I. Nº 207108.0010/04-0  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - NUTRIÇÃO AGRÍCOLA LTDA  
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO  
INTERNET - 28/04/2005

### 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0125-11/05

**EMENTA:** ICMS. IMPROCEDÊNCIA DO PROCEDIMENTO FISCAL. Representação proposta de acordo com o art. 119, II, da Lei nº 3956/81 (COTEB), alterado pela Lei nº 9.159/04, tendo em vista a inocorrência da infração imputada. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela Procuradoria Fiscal, com fundamento no artigo 119, II, da Lei nº 3956/81 (COTEB), para que o CONSEF aprecie e determine a Improcedência do Auto de Infração nº 207108.0010/04-0, lavrado em 30/06/2004, que exige o recolhimento do ICMS, no valor de R\$983,47, sob o fundamento no Princípio da Verdade Material, em vista da análise dos documentos acostados quando protocolada a defesa administrativa intempestiva, os quais descaracterizam a infração descrita no mencionado Auto de Infração, demonstrando que existiam lançamentos indevidos ou falta de lançamentos, o que vem a redundar na inexistência da omissão de saídas.

Ratificado o Parecer da Procuradoria da Fazenda pela Procuradoria Geral do Estado, foram encaminhados os autos a esse CONSEF para julgamento da Representação.

#### VOTO

Após análise dos autos verifico que a representação proposta pela Procuradoria Fiscal à apreciação desse CONSEF encontra-se fundamentada, devendo, portanto, ser acolhida e declarada a Improcedência do mencionado Auto de Infração, posto que restou descaracterizada a infração descrita. Realmente, entendo que deve ser privilegiado o Princípio da Verdade Material, em vista da análise dos documentos acostados quando protocolada a defesa administrativa intempestiva, os quais descaracterizam a infração descrita no mencionado Auto de Infração, demonstrando que existiam lançamentos indevidos ou falta de lançamentos, o que vem a redundar na inexistência da omissão de saídas.

Ante o exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação para declarar a IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 207108.0010/04-0.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a representação proposta e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207108.0010/04-0, lavrado contra **NUTRIÇÃO AGRÍCOLA LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de abril de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

ERATÓSTENES MACEDO DA SILVA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR DA PGE/PROFIS